



FASIPE RONDONÓPOLIS

BACHAREL EM CURSO DE DIREITO

SAYMON DE OLIVEIRA DA SILVA

**A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS A MOROSIDADE E
A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DOS CONTRIBUINTE**

RONDONÓPOLIS/MT

2024

CURSO DE DIREITO

SAYMON DE OLIVEIRA DA SILVA

A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS A MOROSIDADE E A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DOS CONTRIBUINTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade Fasipe Rondonópolis, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Esp. Mateus Augusto Cardoso de Almeida

Rondonópolis/MT

2024

**A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS A MOROSIDADE
E A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DOS CONTRIBUINTES.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe – como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Professor Orientador

Departamento de _____ - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a)

Departamento de _____ - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a)

Departamento de _____ - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a)

Departamento de _____ - FASIPE

Coordenador do Curso de Direito

Rondonópolis/MT

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente à Deus e toda minha família que sempre me apoiou durante minha jornada acadêmica em especial a minha mãe Lucimar Daniella de Oliveira e minha esposa Letícia Oliveira Xavier.

Aos Procuradores Municipais que foram meus supervisores de estágio prático jurídico na Procuradoria Geral do Município de Rondonópolis – MT, e especialmente ao Dr. Thiago Pereira Garavazo, e aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Terceira Região na comarca de Rondonópolis – MT, especialmente aos servidores da 2ª Vara, e a todos que sempre me incentivaram a não desistir.

.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, expresso minha gratidão a Deus, por me conduzir e fortalecer ao longo desta jornada. Sem Sua presença e bênçãos, nada seria alcançado. À minha família, dedico todo meu apreço. Aos meus pais, pelo amor inabalável, apoio constante e confiança em meu potencial em todos os momentos. Aos meus irmãos, pela motivação e palavras de estímulo. Vocês representam a base que sustentou meu caminho. Agradeço profundamente ao meu orientador, Esp. Mateus Augusto Cardoso de Almeida, por sua orientação, paciência e sabedoria. Suas contribuições valiosas foram essenciais para a realização deste trabalho. Obrigado por acreditar em mim e me guiar com tanta dedicação. Aos meus professores, que ao longo dos anos contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal, meu sincero agradecimento. Cada um deixou uma marca significativa em minha vida, compartilhando conhecimento e incentivando a busca pelo saber. A todos que, de alguma forma, colaboraram para a realização deste trabalho, meu mais sincero agradecimento.

EPIGRAFE

“Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem. Os insatisfeitos são os únicos benfeitores do mundo.”

(Walter S. Landor)

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.	11
2 – TIPOS DE CITAÇÃO.	13
3 – DO BAIXO INDICE DE EFETIVIDADE.	18
4 – A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E OS BAIXOS INDICES DE DEFESAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO DEVIDA A AUSENCIA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.	21
4.1 – SUJEITO ATIVO.	25
4.1 – SUJEITO PASSIVO.	25
4.3 - IMPORTÂNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO SUJEITO PASSIVO.....	26
5 – DA PRESCRIÇÃO DEVIDO A MOROSIDADE.	28
6 – METODOS ALTERNATIVOS.	33
6.1 – DO PROTESTO JUDICIAL COMO METODO ALTERNATIVO À EXECUÇÃO.	34
7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.	38
8 - REFERÊNCIAS.	40

RESUMO

A importância da comunicação no procedimento da execução fiscal, trazendo aspectos cristalinos do que é a figura do contribuinte, bem como a importância da obrigação acessória da parte do contribuinte para a sua localização mediante a atualização cadastral perante a fazenda pública, para o devido deslinde processual, e a importância da fase de citação processual para o descongestionamento nas execuções junto ao poder judiciário Brasileiro.

Palavras chave: Execução fiscal; Contribuinte; executado; obrigação acessória; Código Tributário Nacional – CTN.

ABSTRACT

The importance of communication in the tax enforcement procedure highlights clear aspects of the taxpayer's role, as well as the significance of the taxpayer's ancillary obligation to keep their registration updated with the public treasury for proper procedural resolution. Additionally, it underscores the importance of the summons phase in the process to alleviate congestion in the Brazilian judiciary's enforcement actions.

Keywords: Tax enforcement; Taxpayer; Defendant; Ancillary obligation; National Tax Code – CTN.

1 – INTRODUÇÃO.

A Lei de Execuções Fiscais no Brasil, instituída pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, surgiu em resposta à necessidade de aprimorar e agilizar o processo de cobrança judicial de créditos da Fazenda Pública. Antes de sua promulgação, a cobrança de dívidas fiscais seguia os procedimentos comuns do Código de Processo Civil, o que se mostrava inadequado para atender à especificidade e à urgência inerente às execuções fiscais.

O contexto que levou à criação desta lei foi marcado por um aumento significativo na quantidade de débitos tributários e pela ineficiência dos métodos então vigentes para a recuperação desses valores. A lei trouxe um rito processual próprio para a execução fiscal, estabelecendo mecanismos que permitissem maior celeridade e eficiência na recuperação dos créditos públicos.

A principal inovação introduzida pela Lei nº 6.830/1980 foi a criação de um procedimento especial que permitia à Fazenda Pública realizar a cobrança judicial de seus créditos de forma mais ágil. Entre os pontos de destaque da lei estão a possibilidade de presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (CDA), devendo a mesma estar devidamente lançada e fundamentada em dívida ativa, e cabe ao poder público ora Fazenda pública, na esfera federal, estadual e municipal apurar e lançar tais dívidas.

O que dispensa a necessidade de um processo de conhecimento para comprovar a existência do crédito. Além disso, a lei estabelece medidas coercitivas específicas, como a penhora de bens do devedor e a possibilidade de leilão desses bens para a satisfação do crédito.

Em suma, a Lei de Execuções Fiscais foi uma resposta do legislador brasileiro à necessidade de otimizar a cobrança judicial de créditos fiscais, oferecendo à administração pública um instrumento jurídico mais eficiente e adequado para assegurar o cumprimento das obrigações tributárias e, conseqüentemente, a arrecadação de recursos necessários para o funcionamento do Estado.

Ocorre que, a execução, e o modelo adotado atualmente pelas Fazendas públicas em auferir tais valores, contém um grande lapso entre a teoria e a efetividade, onde não se obtém o resultado esperado, o qual o diploma legal traz em seu texto.

E um possível motivo pelo qual o procedimento não atinge maiores números se dá pela falha na relação da obrigação acessória por parte do executado ou contribuinte, onde tem-se baixos índices de efetividade no ato da citação do executado pela falta de dados de endereços postais, bem como a falha na atualização cadastral do contribuinte.

Fazendo com que tal procedimento executório saia com um alto custo para o poder judiciário e para a fazenda pública, não atingido o objetivo final do procedimento judicial.

E observa-se que, há possibilidades de outros meios e procedimento a serem feitos para que a Fazenda Pública atinja seu objetivo de auferir tais valores, como por exemplo a promoção de mutirões de atualização cadastral por incentivos fiscais e a execução por vias administrativas e protestos.

2 – TIPOS DE CITAÇÃO.

Embora a Lei nº 6.830/1980, trouxe o rito próprio para a execução fiscal no Brasil, o procedimento de citação dos executados, leia-se, comunicação processual, adota o procedimento utilizado pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (Lei nº 13.105/2015) que estabelece diferentes formas de citação, ato este pelo qual se chama à juízo o executado a fim de que tome ciência da execução quite o débito, parcele ou impugne nos termos da lei, caso entenda não ser devedor legítimo.

As modalidades de citação previstas no CPC/2015 são elas previstas a Citação pelo Correio, contida no Art. 248 §1º, 2º, 3º e 4º, que traz em seu texto de lei:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250 .

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.¹

É a forma inicial e saneadora este tipo de citação, sendo a citação pelo feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR).

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm / Código de processo Civil – Lei 13.105/2015 (acesso em 26/04/2024) as 16:48;

Comumente restando a citação por (AR) negativa, o juízo na maioria das vezes até mesmo de ofício expede a citação chamada de Citação por Oficial de Justiça, prevista no Art. 252 do CPC “*in verbis*”²:

“Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Nessa modalidade conforme retromencionado, utiliza-se quando a citação pelo correio não for possível ou quando a Fazenda Pública requer expressamente.

Este método garante que a parte citada receba pessoalmente a notificação e tenha ciência da ação judicial de execução movida contra si, o Procedimento de Citação por Oficial de Justiça consiste primeiramente na expedição do Mandado pela secretaria que o faz após a decisão judicial determinando a citação por Oficial de Justiça, é expedido um mandado de citação, que contém todos os detalhes necessários para a realização do ato, como a qualificação do réu ou executado, o endereço, a natureza da ação, o prazo para resposta e outras informações pertinentes da ação.

Posteriormente, quanto a atuação do Oficial de Justiça, o mesmo é responsável por cumprir o mandado, deslocando-se ao endereço indicado para realizar a citação pessoalmente nos termos do Código de processo Civil, a lei exige que ele faça a entrega da citação diretamente ao réu ou ao interessado, garantindo que a comunicação seja efetivada.

Feita a citação ou a intimação, o oficial de Justiça, entrega uma cópia do mandado para o mesmo, em seguida, ele deve certificar nos autos a data e a hora em

² “*in verbis*” termo em latim - locução advérbio que significa “nestes termos”.

que a citação foi realizada, bem como as circunstâncias da entrega, assegurando que o ato foi cumprido conforme as exigências legais.

Outra modalidade para a efetivação da citação por oficial é a citação por Hora certa, que acontece quando o oficial de Justiça constatar que o réu se oculta para evitar a citação, ele deve, após duas tentativas frustradas em dias distintos, intimar qualquer pessoa da família ou, na falta, qualquer vizinho de que voltará em dia e hora determinados para efetuar a citação, que ocorrerá independentemente da presença do réu ou executado na data e hora designadas, ele realiza a citação por hora certa e certifica nos autos, entregando o mandado a qualquer pessoa da família ou vizinho.

Mesmo com toda as diligencias que são feitas pelos oficias de justiça, não é sempre que estes conseguem localizar o executado para entregar-lhe o mandado, e caso o réu não seja encontrado no endereço fornecido, o oficial de Justiça deve informar detalhadamente nos autos as diligências realizadas e as razões da não localização,

A citação por oficial de Justiça é um mecanismo essencial para a efetividade do processo judicial, garantindo que todas as partes tenham ciência das ações movidas e possam participar do processo de maneira adequada e tempestiva, mas nem sempre surgem efeitos.

Posteriormente será feita de modo excepcional, a citação por edital, prevista nos arts. 256 a 259 do Código de Processo Civil, modalidade esta que é adotada somente quando já se esgotaram os meios de localização do executado e o réu ou executado não pode ser localizado ou está em local incerto e não sabido, esta modalidade de citação visa garantir o direito de defesa, mesmo quando o paradeiro do réu é desconhecido, através de publicações oficiais que tornam público o chamamento ao processo, nestes termos o art. 256 a 259 do CPC:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

A Fazenda Pública deve requerer a citação por edital, demonstrando que esgotou todos os meios para localizar o executado, o juiz, ao verificar que não há outro meio eficaz de proceder à citação, autoriza a citação por edital, devendo o edital conter os elementos essenciais da citação, como o nome do réu, a natureza da ação, o número do processo, a indicação do juízo, e o resumo dos fatos e

fundamentos jurídicos, normalmente os tribunais especificam o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado apresente sua resposta, contado a partir da data da publicação.

A publicação do edital, também contém seus requisitos, para que a mesma seja de forma efetiva, a publicação é feita em meio eletrônico, na plataforma de publicações dos tribunais, e, se necessário, em jornal de grande circulação local em casos específicos, pode-se determinar a publicação em outros veículos, como rádios ou televisão, para garantir maior alcance.

Após a publicação, deve-se comprovar nos autos a realização do ato, juntando cópia do edital e dos meios onde foi publicado pela secretaria do juízo, e o escrivão ou responsável pelo setor de comunicação processual certifica a publicação e o transcurso do prazo legal.

Com o advento da Lei nº 14.195, de 2021, a mesma revogou os itens I, II, III, IV e V do art. 246 do Código de Processo Civil, instituindo preferencialmente a citação por meio eletrônico, onde:

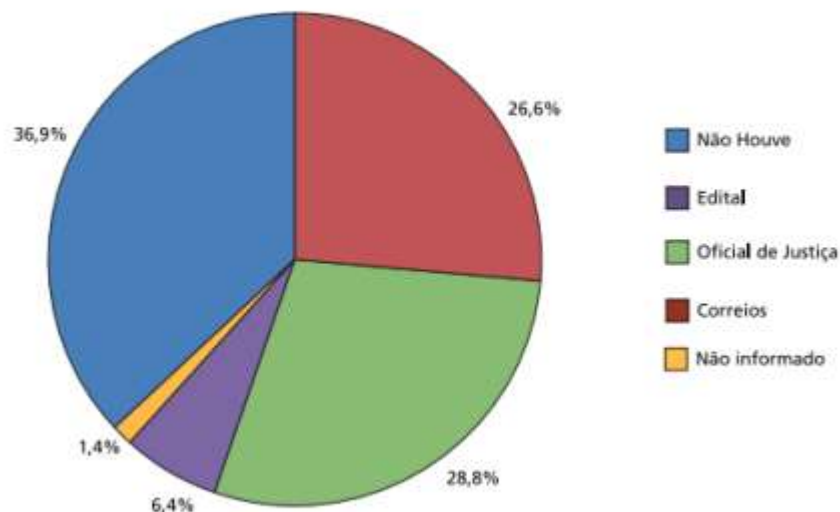
“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

A citação preferencialmente por meio eletrônico, conforme o art. 246 do CPC, representa um avanço significativo na modernização da justiça brasileira, ela promove maior eficiência, segurança e economia, além de estar alinhada com os princípios de celeridade e sustentabilidade, fundamentais para um judiciário mais ágil e acessível. Essa modalidade de citação reforça o compromisso com a inovação tecnológica e a melhoria contínua dos serviços judiciários, beneficiando todos os envolvidos no processo judicial.

3 – DO BAIXO INDICE DE EFETIVIDADE.

De acordo com pesquisa realizada pelo IPEA quanto ao custo unitário do processo de Execução na justiça Federal em 2012, a referida pesquisa trouxe resultados alarmantes quanto aos tipos de citação, conforme gráfico colacionado o mesmo mostra a efetividade das mesmas, onde:

GRÁFICO 3
Distribuição dos processos de execução fiscal segundo o tipo da citação



Fonte: (IPEA, 2012, p. 19).

O gráfico trouxe à tona como cada processo torna-se efetivo com os meios de citação onde:

- ✓ 36,9% dos processos não houve citação;
- ✓ 28,8% dos processos a citação é feita por oficial de justiça;
- ✓ 26,6% deles a citação foi feita pelo correio;
- ✓ 6,4% foi realizada por edital;

- ✓ 1,4% não foi informado como a citação foi feita.

Conforme artigo 8º, I da Lei de Execução Fiscal, em regra a citação deve ser feita pelo correio conforme citado no tópico “2”, porém, conforme a pesquisa ela é menos utilizada que a citação feita por oficial de justiça.

Com isso podemos entender que a citação por correio não tem sido eficiente ou a Fazenda pública vem fazendo a citação por oficial de justiça com o objetivo de poupar tempo, contudo a pesquisa trouxe um importante relatório que disse:

“Quanto à taxa de sucesso dos meios empregados para a citação, pode-se afirmar que 46,2% das tentativas de citação por AR (aviso de recebimento) são exitosas, contra 47,1% das tentativas de citação por oficial de justiça e 53,8% das tentativas de citação por edital. Contrariamente ao senso comum, a taxa de sucesso das tentativas de citação por oficial de justiça não é significativamente diferente do índice nas tentativas de citação por AR. Igualmente surpreendente é que a taxa de sucesso das tentativas de citação por edital seja de apenas 53,8%. Como o emprego destes instrumentos só não é exitoso quando este contém algum erro ou imprecisão e precisa ser republicado, uma taxa de sucesso tão baixa indica que há quantidade bastante expressiva de equívocos na publicação (IPEA. 2012, p.21).

Entretanto, nota-se que o principal arraste do processo executório, e a parte de localização do devedor, onde, afirma a pesquisa que esta fase, delonga de um tempo de 3,6 anos, vejamos:

“Após o despacho inicial, transcorrem em média 28 dias até que seja ordenada a citação, e mais 1.287 dias até que se encontre o executado ou extinga-se o processo, nos casos em que este não venha a ser encontrado. Logo, pode-se afirmar que o PEFM permanece durante 1.315 dias na etapa de citação (IPEA. 2012, p.22 e 33).

Com isso o Instituto, tabelou em minutos, o tempo a qual cada tipo de citação demora para se efetivar durante o curso do processo, conforme tabela abaixo, vejamos:

TABELA 2
Etapas da execução fiscal, agente responsável e quantitativo de mão de obra diretamente empregada

Variável	Etapa	Responsável (minutos)			Δ tempo total (minutos)
		Juiz	Servidor	Outro	
C	Citação pelo correio (AR)	0,0	8,6	1,5	10,0
D	Citação por oficial	0,0	266,9	3,1	269,9
E	Citação por edital	8,3	37,9	5,5	51,6

(IPEA, 2012, p. 34).

A citação por oficial de justiça é a mais morosa onde possui um maior tempo sobre a demora nos processos de Execução Fiscal, pois exige em média 269,9 minutos para se concretizar e é a forma mais utilizada nos processos (28,8% conforme o gráfico 3).

O impacto das formas de citação sobre o tempo deixa de ser relevante quando se analisa o tempo total de duração do processo e o chamado “*tempo morto*”, que corresponde aos períodos nos quais “não se praticam atos necessários à solução do conflito e que, portanto, poderiam ser eliminados” (Brasil Júnior, 2007, p. 23).

Dentre todos os meios de citação, que é praticamente insignificante se comparado ao tempo total do ato de citação que é de 1.920 dias.

Os dados apresentados elucidam a ineficiência dos mecanismos de citação do executado, e mais que justificam a necessidade de maior celeridade da prestação jurisdicional, para que constitua a garantia da duração razoável do processo, como também, outros princípios e garantias constitucionais.

Verifica-se que, os meios atuais de citação utilizados, contém um grande obstáculo enfrentado no processo de Execução Fiscal, violando diretamente a garantia constitucional da duração razoável do processo.

A duração do processo de execução, prevista no Artigo 5°:

LXXVII, da Constituição Federal de 1998, vem sendo definida como a garantia de que a duração do processo seja aceitável, suficiente, mas não excessiva em razão de “dilações indevidas” (Tucci, 1997, p. 239).

Essa dilação indevida ocorre quando se pratica um ato processual desnecessário, inadequada ou desproporcional ao escopo por ele pretendido, sem razões que justifiquem a sua existência (Brasil Júnior, 2007, p. 129), deste modo violando a garantia essencial do processo.

4 – A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E OS BAIXOS ÍNDICES DE DEFESAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO DEVIDA A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL.

A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da legalidade, de forma genérica, em seu art. 5º, inciso II: onde: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Em todos os campos do direito, é possível reconhecer o princípio da legalidade como um guia fundamental para o estudo da disciplina jurídica. No direito

constitucional, ele é especialmente importante no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. No direito penal, o princípio da legalidade é aplicado na definição de crimes e na determinação das penas correspondentes. No direito administrativo, ele funciona como um limite para a atuação da administração pública e dos administradores.

Na verdade, o objetivo da obrigação tributária principal é o pagamento do tributo, definido pelo art. 3º do CTN como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor possa ser expresso em moeda, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída por lei e cobrada através de atividade administrativa totalmente vinculada".

Penalidade aplicada pela prática de ato ilícito, não se enquadra na definição a prestação legal de tributo, de modo que, diferentemente do que afirma o § 1º do art. 113 do CTN, o objeto da obrigação tributária principal é apenas o pagamento do tributo.

Ao incluir a penalidade como parte da obrigação principal, o legislador buscou dar à sanção o mesmo tratamento processual dispensado ao tributo. Isso permite que ambas as cobranças sejam feitas conjuntamente, conforme estabelecido pela Lei 6.830/1980. Os dispositivos dessa lei determinam que a cobrança da dívida ativa, tanto tributária quanto não tributária, dos entes públicos, seja regulada pela Lei de Execução Fiscal.

Entretanto, embora esse tratamento seja válido para o objetivo desejado, a inclusão da penalidade junto ao tributo como parte da obrigação principal deve ser limitada a esse aspecto. Além disso, é necessário separar os dois, conforme estabelecido pelo próprio CTN (art. 3º), para preservar a integridade de cada instituto.

No direito tributário, o princípio da legalidade importante para à análise da tributação. É uma das mais notáveis limitações ao poder de tributar do Estado, tendo

o constituinte originário lhe conferido, por essa razão, normatização específica no art. 150, inciso I: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Nos termos da Teoria Geral do direito civil, o temor obrigação recebe definição de relação jurídica formada entre devedor e credor, situação está onde o contribuinte devedor obriga-se a cumprir determinada prestação ao credor. A prestação, nesse caso, é o objeto da relação jurídica e possui como essência a vontade das partes.

Conforme Washington de Barros Monteiro:

“Obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credo e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio”³

No mesmo sentido, Caio Mario da Silva Pereira ensina:

“(…)(a noção fundamental de obrigação reside) No caso em que uma pessoa denominada sujeito passivo ou devedor está adstrida a uma prestação positiva ou negativa em favor de outra pessoa que se diz sujeito ativo ou credor, a qual adquire a faculdade de exigir o seu cumprimento (...) Obrigação é o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável.”⁴

Ao que concerne no ramo do direito tributário, a definição de obrigação difere do direito civil e é distinta do crédito, e tais instituições não compreendem a mesma relação jurídica.

O crédito, através do Código Tributário Nacional, é distinto da obrigação, conforme se verifica na leitura dos artigos 139 e 113, respectivamente, sendo que a obrigação tributária diz respeito à relação jurídica formada entre o estado, como ente

³ MONTEIRO, Washington de Barros, Curso de direito civil, São Paulo: Saraiva, 2007, v.4, p.8.

⁴PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. P.4 e 7.

tributante, as pessoas físicas ou jurídicas, como contribuinte ou responsáveis tributários, decorrente do fato gerador em razão da inserção no campo da incidência da norma tributária.

Sobre o assunto, Rubens Gomes de Sousa afirma que a obrigação é o exercício do poder do estado de exigir de um particular (o sujeito passivo) uma prestação (objeto da obrigação) nas condições definidas em lei tributária (causa da obrigação).

A obrigação tributária surge, portanto, da caracterização ou realização de hipótese de incidência (situação fática) previamente definida em lei, qual seja, o fato gerador, originando a relação jurídico-tributária entre o sujeito passivo, denominado contribuinte, e o sujeito ativo, o estado.

Obrigação tributária, portanto, corresponde ao direito do estado, enquanto ente tributante, realizar o lançamento, e posteriormente, a cobrança, uma vez que a prestação decorrente da obrigação tributária ainda não é exigível, e só o será após realizado o respectivo lançamento fiscal.

Hugo de Brito Machado define obrigação tributária da seguinte forma:

“A lei descreve um fato e atribui a este o efeito de criar uma relação entre alguém e o estado. Ocorrido o fato que em Direito Tributário denomina-se fato gerador, ou fato imponible, nasce a relação tributária, que compreende o dever de alguém (sujeito passivo da obrigação tributária) e o direito do estado (sujeito ativo da obrigação tributária).⁵

Neste passo, entende-se que o artigo 113 do Código Tributário Nacional, divide em texto a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal

⁵ Ibidem, p. 121

surge com a ocorrência do fato gerador e possui como objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária ao Estado, e extingue-se com o crédito de decorrente.

4.1 – SUJEITO ATIVO.

O sujeito ativo do procedimento judicial da execução fiscal, nos termos da legislação aplicável é a pessoa jurídica detentora de direito público titular do crédito exequendo, comumente representada por entidades públicas como a União, os Estados, Distrito Federal, Municípios, e Conselhos Federativos, regulamentadores de profissões diversas, ou quem tem a capacidade de cobrar os tributos.

Ao que concerne as execuções fiscais tributárias, estas são normalmente os sujeitos ativos mais comuns, são os entes públicos responsáveis por obter as arrecadações, a exemplo, caso seja o tributo devido a Título de Imposto territorial urbano (IPTU) o ente público Municipal terá a capacidade de cobrar e conseqüentemente será o sujeito ativo da relação processual.

Já as execuções fiscais não tributárias, o sujeito ativo pode ser uma autarquia, uma fundação pública, uma empresa pública ou qualquer outra entidade que tenha o direito líquido e certo, a receber do executado, objeto da execução, nesse caso a legislação específica que regula a matéria indicará qual é o sujeito ativo.

Ou seja, o sujeito ativo da execução é todo aquele que possui o direito de receber o crédito executado, seja ele de natureza tributária ou não tributária.

4.1 – SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo de uma obrigação tributária é o contribuinte ou responsável pelo cumprimento dessa obrigação perante o fisco no contexto do direito tributário, o sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que tem o dever de pagar tributos, cumprir as obrigações acessórias e, em certos casos, pode ser responsável por atos ou fatos que gerem a obrigação tributária.

Dentre os sujeitos passivos, temos o chamado contribuinte, que é aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador do tributo.

Por exemplo, em um imposto de renda, o contribuinte é a pessoa ou empresa que auferiu a renda tributável.

Noutro lado, temos o chamado responsável, que é a pessoa, física ou jurídica, que, mesmo sem ter relação direta com o fato gerador, é obrigada pela legislação a cumprir a obrigação tributária, em exemplo, seria o sócio administrador de uma empresa pode ser responsabilizado por débitos fiscais da empresa em determinadas situações de desconsideração da personalidade jurídica podendo até mesmo ter os seus bens atingidos.

O sujeito passivo de uma obrigação tributária é a peça central no cumprimento das obrigações fiscais, compreender quem é o sujeito passivo, suas responsabilidades e obrigações é essencial para o correto cumprimento da execução e a legislação tributária e para evitar penalidades por parte das autoridades fiscais.

4.3 - IMPORTÂNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte na condição de sujeito passivo na relação tributária, especialmente na execução fiscal, tem o dever de fornecer informações e documento solicitados pela autoridade fazendária, a fim de permitir a correta identificação de débito e a realização dos cálculos necessários para a aferimento dos tributos.

Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos que são apurados pela Fazenda Pública.

Caso não seja estes cadastros constantemente mantidos atualizados, ocorre a incidência de revelia do executado no curso do processo de execução.

O que cotidianamente acontece, e que o executado somente toma ciência que está sendo executado pela Fazenda Pública, quando identifica que houve restrições/ bloqueios judiciais em contas bancárias.

Momento este que o mesmo percebe que houve inúmeras tentativas de sua localização feitas pela Fazenda Pública em juízo, acarretadas pela ausência de dados informados para as autoridades fazendárias.

O que ocasiona grandes prejuízos a fazenda, pois acaba acumulando excesso de trabalho devido a quantidade de executados que não tem os dados devidamente atualizados, e conseqüentemente sobrecarrega o poder judiciário com execuções que perduram mais tempo do que o normal, indo contra o princípio normativo duração razoável do processo.

E de outro lado gera inúmeros prejuízos e constrangimentos ao contribuinte, pois muitas das vezes estes bloqueios judiciais recaem sobre verbas impenhoráveis, como salários, conta poupança ou benefícios previdenciários ou quaisquer outros valores que afetem a sustentabilidade do executado.

Todo este imbróglio, poderia ser evitado somente com a manutenção dos cadastros dos contribuintes ao cumprir a sua obrigação acessória prevista em Lei.

5 – DA PRESCRIÇÃO DEVIDO A MOROSIDADE.

O antigo ditado popular "A justiça tarda, mas não falha" não tem uma aplicação positiva na prática, pois quando a justiça falha, ocorrem a prescrição ou a decadência.

A prescrição é a perda do direito de exigir uma ação de um agente devido ao desrespeito ao prazo estipulado para tal ato. Já a decadência é a perda do direito por não o exercer dentro do prazo adequado, resultando na extinção do direito propriamente dito com o passar do tempo.

Parece que a Execução Fiscal é a área do direito que mais sofre com esses problemas, seja por normas que estão desatualizadas e incompletas, ou pela ineficiência de seus órgãos reguladores, investigadores e executores.

O resultado dessa incompetência é um grande prejuízo financeiro para a administração pública, que deixa de receber valores significativos simplesmente por não conseguir fazer seus órgãos funcionarem de maneira rápida e eficiente

Afim de ilustrar quanto a morosidade da justiça somado a ineficácia dos órgãos responsáveis, trazemos a plano, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em sua segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, que julgou um agravo de instrumento que pleiteava a decadência de prazo de cobrança a execução de imposto de ICMS, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA PELO JUÍZO A QUO – CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL APÓS FRUSTADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO NA MODALIDADE PESSOAL POR AR E MANDADO – VALIDADE – SÚMULA Nº 414 DO STJ E REQUISITOS DO ART. 8 DA LEI Nº 6.830/80 – OBSERVADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO –

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL – **PRAZO DECADENCIAL NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN** – ENTENDIMENTO PRETORIANO DA SÚMULA 555 DO STJ – DECISÃO REFORMADA – **EXECUÇÃO EXTINTA** – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Na execução fiscal a citação por edital pode ocorrer depois de frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. Quando os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal são observados, não há que se falar em nulidade. Tratando-se o ICMS de imposto sujeito a lançamento por homologação, quando não for realizada a declaração e nem o pagamento do tributo pelo contribuinte, aplica-se a regra da decadência prevista no artigo 173, inciso I, do Código de Processo Civil (Súmula 555 do STJ). **A decadência deve ser reconhecida nos casos em que a constituição definitiva do crédito tributário se deu depois de transcorrido o quinquênio legal, extinguindo a execução fiscal.**

(TJ-MT - AI: 10111788220198110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 05/08/2020)

A jurisprudência colacionada, discutiu não a incidência do tributo, mas sim a morosidade para o órgão cobrar o mesmo.

O relator no caso concreto, acatou o pedido contido no agravo por entender que houve transgressão no que se trata ao prazo para interpor a Certidão de Dívida Ativa.

Assim foi o voto do Relator:

VOTO RELATOR

Conforme relatado, cuida-se a espécie de agravo de instrumento interposto por CARVALHO IND E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS, contra decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos Recorrentes, onde se arguiu a nulidade da citação e a decadência do crédito executado.

Sobre o assunto sabe-se que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que há prova inequívoca da inexigibilidade do título executado, **seja em função da nulidade, da decadência**, da prescrição, da ilegitimidade passiva ad causam, ou porque o crédito já se encontra quitado. Em outras palavras, somente é cabível em matérias que possam ser apreciadas de ofício pelo Julgador, sem a necessidade de dilação probatória.

(...)

Ao lecionar sobre a dilação probatória na exceção de pré-executividade, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery são bastante criteriosos, quando aduzem, textualmente, o seguinte:

“[...] 8. Defesas sem necessidade de segurança do juízo. Exceção de Executividade. [...] O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor na execução é a exceção de executividade. [...] Admite-se quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor [...] Havendo a necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação é inadmissível a exceção de executividade. [...] 10. Exceção de Executividade. [...] Não se admite dilação probatória na exceção, razão pela qual a prova é documental e pré-constituída. Havendo necessidade de dilação probatória [...] o devedor não poderá opor exceção [...]”. (in JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – LEI 13.1055/2015. 1ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 1296-1297).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria relacionada à possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade nas execuções fiscais, por meio da Súmula n.º 393, como cito:

“Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Da Nulidade de Citação

Arguem os Recorrentes que são nulas as citações por edital realizadas nos autos, uma vez que não foram esgotados os meios para localização dos devedores.

Sobre o assunto, sabe-se que para a realização da citação por edital nas execuções fiscais, devem ser observadas as determinações do art. 8º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, in verbis:

“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo”.

Extrai-se do citado dispositivo legal que, tratando-se de execução fiscal, a citação do devedor será feita pelo correio, quando esta não for possível, deve ser realizada por Oficial de Justiça, e posteriormente por edital.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 414, que assim dispõe: “a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

(...)

No caso dos autos, observa-se que a citação dos Executados/Agravantes foram realizada na modalidade edital (fls. 66/68), somente depois de frustradas as citações por carta registrada (fls. 13/16) e por oficial de justiça (fls. 50/55), estando, dessa forma, em conformidade com a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça e art. 8º da Lei de Execução Fiscal.

Assim, tais fundamentos não merecem prosperar.

Da Decadência

Sustentam os recorrentes que a execução deve ser extinta, uma vez que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos do fato gerado, prazos esses não observados pela Fazenda Pública Estadual.

Com relação à decadência, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, nos termos dispostos no artigo 173, como cito:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em

que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

No presente caso, o crédito cobrado na CDA n.º 200958, se refere à ausência de declaração e recolhimento de ICMS, cujos fatos geradores ocorreram entre 07/1999 e 02/2000 e, por conseguinte, o limite para constituição do crédito ocorreria de 01/01/2005 até 01/01/2006, nos termos do art. 173, I do CTN.

Isso porque, como o tributo devido no caso em tela refere-se a ICMS, o lançamento, em regra, deveria ocorrer por homologação, como dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

Logo, nos termos do artigo supramencionado, é o próprio contribuinte que antecipa o recolhimento e submete-se ao poder público para que a autoridade fazendária então homologue o lançamento do tributo.

Todavia, inexistindo comprovação da entrega da declaração pelo contribuinte ou do seu pagamento na integralidade, como é o caso dos autos, o lançamento deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa, conforme regência do art. 149 do CTN:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária”.

Nesse contexto, conforme mencionado alhures, o prazo decadencial deve observar a forma estabelecida no art. 173, I do CTN, conforme entendimento pretoriano da Súmula 555 do STJ, que assim dispõe:

“Súmula 555: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Convém registrar, aqui, a necessidade da notificação do contribuinte a respeito do lançamento do crédito tributário, momento em que se tem a constituição definitiva do crédito e se afasta o prazo decadencial.

(...)

Assim, tais argumentos devem ser acolhidos, para reconhecer a ocorrência da decadência e extinguir o crédito tributário executado.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer a decadência dos créditos inscritos na CDA n.º 200958, e conseqüentemente extinguir a execução fiscal n.º 2334-94.2009.811.0006, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil.

É como voto.

Ou seja, o presente estudo acadêmico, visou trazer a abstinência dos órgãos competentes para lançamento do tributo, e a morosidade da fase de citação a qual ensejou a prescricionalidade do débito exequendo.

Podemos afirmar que existem meios aos quais a fazenda pública, pode realizar promovendo a mobilização social com incentivos fiscais para a atualização cadastral dos contribuintes, mediante lei temporária.

A qual deve ser invocada pelo povo por meio de seus representantes, ou pelo próprio poder público a fim de dar mais celeridade no processo de arrecadação que beneficia a máquina pública e desafoga o poder judiciário.

Outros meios a fim de garantir a efetividade de cobrança são meios alternativos, dando mais celeridade na comunicação processual ou até mesmo extrajudicial.

6.1 – DO PROTESTO JUDICIAL COMO METODO ALTERNATIVO À EXECUÇÃO.

O protesto de dívidas fiscais é uma ferramenta utilizada por governos para cobrar tributos de contribuintes inadimplentes, esse mecanismo se baseia no registro formal da dívida em cartório, o que pode gerar uma série de consequências para o devedor, como restrições de crédito e dificuldades em realizar certas transações financeiras a eficácia do protesto na cobrança de tributos pode ser analisada a partir de vários ângulos.

Uma das principais vantagens do protesto é o forte incentivo que ele cria para que os contribuintes inadimplentes quitem suas dívidas com a inclusão do nome do devedor nos registros de protesto pode levar a restrições de crédito e dificultar operações financeiras, como a obtenção de empréstimos, financiamentos ou mesmo a abertura de contas bancárias, esse impacto negativo na capacidade de crédito faz com que muitos devedores optem por regularizar sua situação para evitar tais consequências.

O protesto é um processo relativamente rápido e menos burocrático comparado a outros métodos de cobrança, como a execução fiscal a partir do momento em que a dívida é protestada, o devedor tem um prazo curto para efetuar o pagamento antes que seu nome seja registrado no cartório, isso acelera o processo de cobrança e aumenta as chances de recuperação do crédito em um período mais curto.

O custo de se realizar um protesto é geralmente menor do que o de iniciar um processo judicial de execução fiscal, além disso, os custos do protesto são, em muitos casos, repassados ao devedor, o que minimiza as despesas para o governo ou a entidade credora, com isso torna o protesto uma alternativa economicamente viável, especialmente para dívidas de menor valor, que poderiam não justificar o custo de um processo judicial.

O protesto é um método antigo de cobrança originado no Direito Cambial, tendo suas primeiras aparições registradas no século XIV, ele desempenha um papel crucial na garantia da segurança nas transações legais, assegurando que muitos títulos levados a protesto sejam pagos em cartório, o que traz benefícios significativos para os credores.

Esse mecanismo, que faz parte dos instrumentos cambiais de grande relevância, pode ser descrito como um ato formal que atesta um evento importante na relação cambial. De acordo com a Lei nº 9.492/97, o protesto extrajudicial, realizado na presença de um tabelião, é uma ação formal e solene que confirma a dívida e o não cumprimento da obrigação original referente a outros documentos de dívida.

De acordo com as lições de Amadei (2004, p. 76):

Protesto é, portanto, ato que prova ou comprobatório, que tem o escopo de servir de prova, de documentar, de anunciar, de asseverar; em outras palavras, tem fim probatório ou testificante. Mas, note-se bem como prova: o protesto prova com segurança jurídica, ou seja, de forma precisa, certa, isenta de dúvidas, digna de fé, autêntica, solene, formal, oficial, notarial, com a marca da fé pública.

Estudos e experiências práticas demonstram que o protesto pode ser eficaz na recuperação de créditos fiscais, muitos municípios e estados que adotaram essa prática reportaram aumentos significativos na arrecadação de tributos atrasados, ao criar um ambiente de maior responsabilização e urgência para o pagamento, o protesto contribui para a redução da inadimplência fiscal.

Assim, o protesto é um instrumento pelo qual o devedor toma conhecimento de que o credor possui títulos e exige seu aceite ou pagamento por meio de uma ação

extrajudicial realizada pelo Tabelionato de Protestos, sem a necessidade de recorrer aos tribunais.

Portanto, o protesto é um ato solene que visa comprovar a falta de pagamento e o descumprimento de uma obrigação registrada em um determinado título. Ao discutir sobre o protesto, é importante considerar os tipos de títulos que podem ser protestados.

O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, nos artigos 783 e 784, trata dos títulos executivos extrajudiciais e define os documentos que podem ser considerados como tais.

[...]

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

No caso dos títulos executivos judiciais, o processo está condicionado à seu trânsito em julgado e à indicação correta do valor a ser pago pela parte perdedora do processo, conforme o artigo 515 do CPC.

Outras espécies de títulos de dívida ficam sujeitas ao julgamento do tabelião para que possam ser considerados como protestáveis. Portanto, quando enviados ao cartório, o credor deve verificar com a autoridade competente do cartório.

Quando o protesto for gerado em cartório, deverá atender um rol de Informações para que o mesmo tenha validade, são elas:

- I. Informações do credor, como nome completo, telefone para
- II. contato e endereço;
- III. Identificação do devedor, o que inclui nome completo e seu
- IV. endereço;
- V. Especificação do título: cheque, nota promissória, duplicata
- VI. mercantil, letra de câmbio, duplicata de serviço etc.;
- VII. Numeração e valor do título

Ao finalizar o processo, um formulário deve ser preenchido indicando a decisão do credor de efetuar o protesto. Esse documento contém informações sobre como o devedor será notificado e se seu nome será incluído em serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA.

Para efetuar o pagamento do título, o devedor pode usar moeda corrente, cheque administrativo ou boleto bancário com código de barras, que será aceito por instituições bancárias conveniadas.

Portanto, é fundamental observar as disposições do Código de Processo Civil sobre o cumprimento de sentença, que também inclui o protesto de dívida, conforme o artigo 523 do CPC.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput , a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Apesar de suas vantagens, o protesto também enfrenta desafios e limitações. Em alguns casos, devedores podem contestar a dívida, alegando erros ou injustiças no processo de cobrança pois, nem todos os devedores são sensíveis às restrições de crédito, especialmente aqueles que já se encontram em situações financeiras difíceis ou que operam fora do sistema financeiro formal.

Esse artigo estabelece que o cumprimento de sentença deve ser solicitado pelo credor e prevê multa para o não pagamento dentro do prazo estabelecido. Essa multa é aplicada não apenas no cumprimento definitivo da sentença, mas também no cumprimento provisório da mesma.

O protesto na cobrança de tributos se mostra como uma ferramenta eficaz e eficiente para incentivar o pagamento de dívidas fiscais. Ele proporciona rapidez, menor custo e forte incentivo para a regularização das pendências, resultando em benefícios tanto para os governos, que aumentam sua arrecadação, quanto para a sociedade, que se beneficia de um sistema tributário mais justo e funcional. No entanto, para maximizar sua eficácia, é essencial que o protesto seja utilizado de forma adequada, em combinação com outras medidas de cobrança e dentro de um marco legal claro e transparente.

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Portanto, nota-se dos tópicos tratados ulteriores, que a citação é o ato processual mais importante de todo processo de execução.

E que este ato não sendo realizado por meio eficaz, traz grandes consequências ao poder público, aos contribuintes executados e a toda sociedade

que de certa forma patrocina o poder judiciário indiretamente, vale trazemos o entendimento do professor Leonardo Carneiro Da Cunha, em sua obra, explanou;

Para Leonardo Carneiro Da Cunha:

“Ao ser proposta a demanda de conhecimento, o processo já existe para o autor, somente sendo produzidos, para o réu, os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado (CPC, art. 312). Antes da citação o processo já existe, havendo relação jurídico-processual (CPC, art. 312). Com a citação, os efeitos da demanda passam a ser igualmente produzidos para o réu (CPC, art. 240). Em razão da citação, o réu se vincula ao processo e a seus efeitos. Ademais, a citação constitui requisito de validade para os atos processuais praticados contra o réu. Logo, a validade da sentença de procedência depende da citação do réu. (A fazenda pública em juízo, 2017; p. 348)

Quanto a execução fiscal, para o Estado e a administração pública, esse instituto tem papel fundamental na cobrança de dívidas, que por sua vez representa uma parcela significativa no tesouro nacional.

Como já demonstrado nos tópicos anteriores, a morosidade, alto custo e ineficiência, torna a execução fiscal um mecanismo ineficiente em cumprir seu intuito, demonstrando a fragilidade desse instituto e tornando evidente a necessidade de alteração na forma de agir para evitar os prejuízos.

Os métodos tradicionais de cobrança de impostos muitas vezes são vistos como complexos, ineficientes e onerosos. Diante disso, explorar meios alternativos para a cobrança de impostos pode ser uma maneira de tornar o sistema tributário mais justo, eficiente e adaptado às novas realidades econômicas e tecnológicas

Com o avanço da economia digital, surgiram novas formas de transações econômicas que muitas vezes escapam ao alcance dos métodos tradicionais de tributação. A implementação de impostos digitais, como impostos sobre serviços digitais e transações online, permite que governos capturem receitas de atividades econômicas que ocorrem no ambiente virtual ao adotar novas tecnologias, os governos podem criar sistemas de cobrança de impostos mais eficientes e menos suscetíveis a fraudes

Como demonstrado no artigo, muitos processos tem pôr fim a decadência e um procedimento de alto custo fica totalmente inutilizado por não conseguir finalizar o processo de forma satisfativa.

Por haver tantos problemas no procedimento de execução fiscal, surge várias propostas para tentar sanar as lacunas, nesse meio surge as formas de execução alternativa.

8 - REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. Reforma do ensino secundário e superior. Obras completas. v.IX, tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1942. Reforma do ensino primário e várias instituições complementares da instrução pública. Obras completas. v. X, tomo I ao IV. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947;

BRASIL JÚNIOR, S. M. Justiça, direito e processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos. São Paulo: Atlas, Rise 2007;

Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> acesso em 16 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2012. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2012. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cidadao/publicacoes>>. Acesso em: 16 abr. 2024;

Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, 2012, Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf dos tribunais, São Paulo, 1975;

DA CUNHA, Leonardo Carneiro, A Fazenda Pública Em Juízo, 14^o Edição Revista Atualizada E Ampliada, Editora Forense LTDA, Rio de Janeiro, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros, Curso de direito civil, São Paulo: Saraiva, 2007, v.4, p.8.

TUCCI, J. R. C. Tempo e processo. São Paulo: RT, 1997;

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. P.4 e 7.